

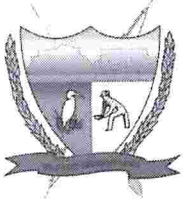
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2025

Dá nova redação ao artigo 20-D da
Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Art. 20-D, da Constituição do Estado de Roraima, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de
cargos, funções e empregos públicos da administração direta,
autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos
Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público;
da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores
de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; e os
proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,
percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens
pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder
o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos
Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos
Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de
Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco
centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos
Ministros do Supremo Tribunal Federal, limite aplicável aos
ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e
exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério
Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do



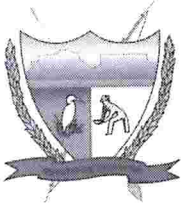
Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado, membros do Tribunal de Contas do Estado e os servidores de carreira da Administração Tributária do Estado." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de novembro de 2025.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

Deputados Estaduais	Assinaturas	Deputados Estaduais	Assinaturas
ANGELA PORTELLA		JOILMA TEODORA	
ARMANDO NETO		JORGE EVERTON	
AURELINA MEDEIROS		LUCAS SOUZA	
CATARINA GUERRA		MARCELO CABRAL	
CHICO MOZART		MARCINHO BELOTA	
CORONEL CHAGAS		NETO LOUREIRO	
DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO		ODILON	
DR. METON		RARISON BARBOSA	
EDER LOURINHO		RENATO SILVA	
GABRIEL PICANÇO		SOLDADO SAMPAIO	
IDAZIO DA PERFIL		TAYLA PERES	
ISAMAR JR			



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar o artigo 20-D da Constituição do Estado de Roraima. Desta forma, incluindo os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais no rol de servidores sujeitos ao teto remuneratório do Supremo Tribunal Federal.

Em breve retrospectiva, as emendas constitucionais nº 16, 26, 27 e 56 vieram, gradativamente, incluindo, outras **carreiras típicas** de Estado - com funções essenciais e exclusivas - ao rol previsto na constituição estadual de servidores submetidos ao teto remuneratório do STF. Dentre essas carreiras estão as de Delegado da Polícia Civil do Estado e os membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, com fulcro no art. 39, parágrafo único da Lei nº 59/93 (Código Tributário Estadual) combinado com o artigo 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 008/94 (Organização da Carreira do Fisco Estadual), cabe aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais a função essencial e exclusiva de Estado de constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, entendido, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, conforme o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

As atividades de auditoria e fiscalização tributária exercidas pelos Auditores Fiscais são de alta complexidade, exigindo amplo conhecimento técnico e jurídico, abrangendo diversas áreas, como Direito Constitucional, Tributário, Administrativo, Penal, Civil, Contabilidade, Economia, Finanças e outros.

Importante ressaltar que os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais exercem papel essencial ao funcionamento do Estado, uma vez que a arrecadação



tributária por eles promovida é o que garante a manutenção dos três Poderes, o cumprimento das folhas de pagamento e a oferta de serviços públicos essenciais à população, como saúde, segurança, educação, e infraestrutura.

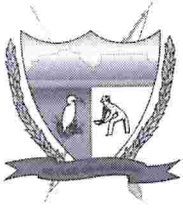
Nesse labor, nos últimos cinco anos, mesmo diante de um orçamento reduzido, os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais foram responsáveis por praticamente dobrar a arrecadação do ICMS, saindo da cifra de R\$ 1.117.103.859,00, no ano de 2019; para o **histórico patamar** de R\$ 2.011.132.092,00, no ano de 2024.

Como regra, esses profissionais trabalham por produtividade, razão pela qual sua remuneração é diretamente proporcional ao montante que arrecadam para o estado e, em sendo assim, a implementação dessa proposta de emenda, necessariamente, **não implicará em aumento de despesa**, pois está já vem constando nos orçamentos desde 2024. Ademais, o número de Auditores Fiscais em atividade é reduzido, atualmente **inferior a 60 servidores**.

Cumprе destacar que, em 20 de dezembro de 2023, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 132, a qual acrescentou o § 18º ao art. 37 da Constituição Federal com o seguinte texto, *ipsis litteris*: **“Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”**

Tal dispositivo reforça e legitima a pretensão desta proposta, razão pela qual foi utilizada, no texto da PEC, a expressão “servidores de carreira da Administração Tributária do Estado”, a qual abrange tanto os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais quanto os Técnicos de Tributos Estaduais.

Cumprе mencionar, ainda, o Parecer nº 24/2024/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR, de 23 de janeiro de 2024, subscrito pelo Procurador Tyrone Mourão, cuja ementa dispõe:



“CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL DE AGENTES PÚBLICOS. VALOR DO TETO É O ATUAL SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TJ/RR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 20-D DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. NOVA INTERPRETAÇÃO DADA EM SEDE DAS ADI Nº 3854 e 4014. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO REMUNERATÓRIO DEFINIDO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF.”

A presente proposta, portanto, visa dar segurança jurídica e efetividade a esse entendimento, atualizando o texto constitucional estadual e adequando-o à realidade funcional e jurídica da categoria.

Diante do exposto, e considerando a relevância das atribuições exercidas pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - essenciais à arrecadação e à manutenção da estrutura financeira do Estado de Roraima -, conclamo os nobres Deputados a aprovarem esta Proposta de Emenda à Constituição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de novembro de 2025.


MARCOS JORGE
Deputado Estadual